



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	De 01 / 02 / 19 99
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10920.002346/93-13
Acórdão : 202-09.820

Sessão : 29 de janeiro de 1998
Recurso : 101.428
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.
Recorrida : DRF em Joinville – SC

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZOS - PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Por *perempto*, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por *perempto***. Ausentes, justitificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.

Fclb/mas



Processo : 10920.002346/93-13

Acórdão : 202-09.820

Recurso : 101.428

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS referente a fatos geradores ocorridos no período de abril/92 a outubro/93, cujos valores não foram recolhidos, segundo informação prestada pela interessada.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, com a apresentação da impugnação de fls. 13/18.

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

“A impugnação é tempestiva, porque foi apresentado dentro do prazo determinado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Tratam os autos de lançamento de ofício para exigência do COFINS, a que se refere a Lei Complementar 70/91.

A reclamante se fundamenta arguição (sic) de inconstitucionalidade da COFINS por entender que há bitributação com o PIS, que a arrecadação deve ser feita pelo INSS, além das demais razões expostas na petição, face os princípios constitucionais da Carta Magna.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da LC nº 70/91, que fundamentou o lançamento, o requerente elege foro ilegítimo para sua discussão.

Segundo o Parecer Normativo CST 329/70, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar de sua competência o julgamento da matéria.

Citando Tito Rezende, o ato normativo diz que é presunção natural a de que o Legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição. Só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.



Processo : 10920.002346/93-13
Acórdão : 202-09.820

Ademais, a Corte Suprema do Poder Judiciário, o S.T.F., julgando ação declaratória de constitucionalidade, em dezembro último¹, pronunciou-se pela perfeita adequação da COFINS ao Figurino Pátrio. Portanto, o fórum competente a se manifestar sobre a legitimidade da exação já o fez, o que derruba por terra, definitivamente, as arguições propostas pela peça impugnatória.

O fato é que a suplicante foi encontrada inadimplente à contribuição para a COFINS, fatos geradores citados no auto de infração e, por isso, está sujeita às sanções previstas na legislação.

Destarte, conclui-se pela perfeita regularidade da ação fiscal e a conseqüente instituição do crédito tributário em debate."

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário com as razões que leio em Sessão.

O presente recurso, originalmente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, foi encaminhado para este Colegiado em abril/97, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 2.191/97.

É o relatório.

¹ A decisão foi proferida em março/94, portanto, refere-se a pronunciamento do STF em dezembro/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002346/93-13
Acórdão : 202-09.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Com efeito. A interessada foi intimada da decisão recorrida em 30.03.94 (quarta-feira), conforme carimbo da Unidade de Destino da Empresa de Correios e Telégrafos aposto no verso do AR de fls. 21 após a entrega da Intimação da decisão recorrida ao seu destinatário.

Todavia, somente em 05.05.94 foi interposto o recurso voluntário, seis dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por *perempto*.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


TARÁSIO CAMPELO BORGES